

PROCESSO Nº 24903/2019-0

DESPACHO SINGULAR Nº 06117/2019

À Gerência de Controle de Prazos e Comunicações

Cuidam os autos de Representação, com pedido cautelar, interposta por Silva e Vieira Ltda., representada pelo seu sócio, Sr. Luiz Cirino da Silva Neto, devidamente qualificado nos autos, cujo teor aponta possíveis irregularidades na Licitação modalidade Tomada de Preços (nº 2019.10.25.01), promovida pela Prefeitura Municipal de Miraima-CE.

O Demandante requer a suspensão do certame na fase em que se encontrar, a anulação do item 3.1.3.1 do Edital, com sua retificação, assim como a republicação do edital, tendo em vista entender que o mesmo apresentaria graves violações aos preceitos legais, que estabeleceriam condições de natureza restritiva, já que traz como exigência de habilitação a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, emitidos exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, que comprovem a aptidão das empresas licitantes em realizar Assessoria e Consultoria Administrativa na área Licitações e Contratos Públicos.

Considerando que, mediante o Despacho Singular nº 06005/2019, esta Relatora remeteu os autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para a análise do pedido cautelar dentro do prazo regimental (§5º do art. 15 do Regimento Interno);

Considerando que, através do Certificado nº 0058/2019, a unidade técnica se manifestou da seguinte forma:

- 1) que o autor da presente Representação possui legitimidade para representar perante este Tribunal de Contas.
- 2) que a fumaça do bom direito encontra-se presente, sendo caracterizada pela publicação do Edital da Tomada de Preços nº 2019.10.25.01, com a presença de ilegalidade.
- 3) que verificou-se, por meio do Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), que o certame teve data de abertura no dia 20 de novembro de 2019, sem ainda demonstrar, contudo, se houve a homologação ou não.
- 4) que, da análise do edital, de fato, observa-se que o conteúdo do subitem informado restringe o atestado de capacidade técnica emitido somente por pessoa jurídica de direito público.
- 5) que a forma como está disposta no edital vai de encontro ao que dispõe o art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/1993, que permite a comprovação tanto por atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- 6) que a conclusão é no sentido de haver restrição na cláusula mencionada, uma vez que não ocorre a competitividade adequada, motivo pelo qual se faz necessária a alteração do edital.
- 7) e que, ante a iminência da homologação do mencionado certame, tendo em vista que a sessão de abertura da licitação ocorreu no dia 20 de novembro às 09:30, conforme informações constantes no preâmbulo do Edital da Tomada de Preços nº 2019.10.25.01, existe um potencial risco de o Município efetivar uma contratação ilegal, cuja necessidade se encontra questionada, e ainda amparada em certame regido por regra ilegal, que impossibilita a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública, configurando-se o perigo da demora.

Considerando a relevância da matéria trazida ao conhecimento deste Tribunal e a competente análise realizada pela Gerência de Fiscalização de Licitações e Contratos, verifica-se a possível configuração de irregularidades no edital em apreço:

Considerando que, no caso vertente, diante dos elementos aduzidos, entendo que os pressupostos da medida cautelar requerida, quais sejam, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", estão satisfeitos diante da



plausibilidade jurídica dos fatos apresentados;

Considerando que o "fumus boni iuris" resta configurado diante do evidenciado descumprimento ou inobservância dos dispositivos legais atinentes à Lei nº 8.666/1993 em relação ao ponto delineado no bojo da exordial e confirmado pelo órgão instrutivo;

Considerando que o "periculum in mora" resta caracterizado por existir um potencial risco de o Município de Miraíma efetivar uma contratação decorrente de um certame regido por regras restritivas de competitividade que impossibilitam a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

Considerando o entendimento desta Corte de Contas firmado através da Resolução nº 1660/2011, de 26 de julho de 2011, que decidiu que o art. 21-A da Lei Orgânica do TCE, inserido pela Lei nº 14.485/2011, findou por erigir um obstáculo para que as competências previstas no art. 71 da Constituição Federal sejam exercidas de modo pleno;

Desse modo, em face dos fundamentos acima delineados, somados ao que se contém nos autos, me posiciono nos seguintes termos:

- a) CONHEÇO a presente Representação, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade;
- b) Considerando que foram preenchidos os requisitos autorizadores relativos à relevância e à plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) e ao perigo da demora (periculum in mora), CONCEDO, com fulcro no art. 16 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a MEDIDA CAUTELAR requestada, *inaudita altera pars*, afastando a incidência do art. 21-A da LOTCE, para SUSPENDER a execução da Tomada de Preços nº 2019.10.25.01, do Município de Miraíma-CE, na fase em que se encontra, e, caso a licitação em questão já houver sido ultimada, DETERMINAR que o Município de Miraíma não celebre o respectivo contrato, até novo pronunciamento desta Corte;
- c) DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO da Sra. Rosa Maria Sá Lima, Secretária de Planejamento, Administração e Finanças, do Sr. Francisco Cícero Albuquerque Araújo, Secretário de Educação, da Sra. Dionezângela Maria Marques Dias Barroso Bastos, Secretária de Trabalho e Assistência Social, da Sra. Antônia Maria Alves Pinheiro Pinto, Secretária de Saúde, e do Sr. Ednardo Ferreira Magalhães, Presidente da Comissão de Licitação, para que:
 - c.1) ADOTEM AS MEDIDAS necessárias ao imediato cumprimento da suspensão cautelar determinada no Item (b) desta Decisão;
 - c.2) MANIFESTEM-SE, EM 10 (DEZ) DIAS, sobre os indícios de irregularidades elencados nesta Representação, encaminhando a este TCE/CE as justificativas e documentos que entenderem serem necessários relativos aos fatos apontados.
- d) DAR ciência aos responsáveis de que o não cumprimento injustificado de decisão do Relator ou deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 62, inciso V, da Lei Estadual 12.509/1995;
- e) DAR ciência à Demandante, Silva e Vieira Ltda., representada pelo seu sócio, Sr. Luiz Cirino da Silva Neto, bem como aos gestores relacionados no item c) desta decisão, sobre a decisão que vier a ser adotada neste processo;
- f) DETERMINAR o envio de cópias dos presentes autos eletrônicos à Prefeitura de Miraíma-CE;
- g) DETERMINAR o envio dos autos à Gerência de Fiscalização de Licitações e Contratos para, após o cumprimento das diligências expedidas, prosseguir com a instrução processual e o exame da matéria.

Fortaleza, 29 de novembro de 2019.

Assina(m) este documento:



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Soraia Thomaz Dias Victor - CONSELHEIRO(A)